



Parecer nº 87/2019/CTAP

Mensagem nº 99/2019 referente ao PL 604/2019 que **“Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

João Batista

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 11/06/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos também no dia 11/06/2019, sendo dispensada de pauta, foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/06/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram propostas emendas ou substitutivo.

Conforme o projeto de lei, o aprisionado ou punido que tiver deferida contra si medida de monitoramento eletrônico deverá arcar, as suas expensas, com as gastos pela cessão dispendiosa do aparelhamento de monitoração e ainda com as dispêndios de seu mantimento.

O Estado fornecerá, em até 36 (trinta e seis) horas, após o recolhimento do montante instituído, a instalação do aparelhamento de monitoração. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o aprisionado ou punido retornará o aparelhamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer gravame.

O aprisionado ou punido favorecido da justiça gratuita terá o equipamento fornecido pelo Estado, gratuitamente, sem prejuízo da aplicação do previsto no § 2º. Na sequência do processo legislativo, o projeto foi enviado a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SSL
Fis. 15
Rub. 0

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, seja na rede mundial seja na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes postas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que levem à diminuição de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), limitam a aprovação dessas proposições quando dela resultar renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa a propósito de renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários

É visível que a propositura cumpre os requisitos de oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o ato administrativo abrange os pressupostos fático e jurídico.

O pressuposto fático são os acontecimentos e as ocasiões que levam a Administração a praticar o ato, que foram apropriadamente apontados pelo Chefe do Poder Executivo em sua justificativa ao projeto proposto.

O pressuposto jurídico é o arcabouço legal que estrutura o ato. No caso em questão, a legislação pertinente foi alçada pelo próprio autor do projeto de lei, trazendo observância à



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SSL
Fls. <u>16</u>
Rub. <u>0</u>

Constituição Estadual e Federal, bem assim levando em conta a legislação pertinente. Além disso, a Comissão de Segurança Pública ergueu, do mesmo modo, a arquitetura legal correspondente.

A questão meritória foi bem sopesada pela Comissão de Segurança Pública, a qual recomendou a análise por esta Comissão de Trabalho e Administração Pública, levando em conta o impacto nas finanças públicas.

Considerando a apropriada justificativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, levando em conta a abalizada ponderação já feita pela Comissão de Segurança Pública, sopesando ainda que o projeto não aumentará despesas, ao contrário, ocasionará lenitivo às finanças públicas, esta Relatoria não vislumbra nenhum impedimento ao prosseguimento do projeto em alusão.

O projeto de lei é conveniente, visto que possui relevância social e satisfará o interesse público, atendendo tanto aos interesses da Administração Pública, quanto aos interesses dos encarcerados, que lutam para se reintegrar à sociedade, representando assim, um perfeito equilíbrio socioeconômico.

Pode-se asseverar que a iniciativa está em consonância com os supostos demandados para aprovação. Consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo principal proporcionar o custeio dos gastos pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico e sua manutenção pelos próprios encarcerados, cuja liberdade é de seu próprio interesse.

Pelas razões expostas, julgamos o projeto proposto altamente meritório e oportuno, sendo digno de aprovação por esta Douta Casa de Leis. Por extremo, ficando confirmadas as condições indispensáveis e frente a todo exposto, da fundamentada justificativa do autor deste projeto de lei e da ponderação feita pela Comissão de Segurança Pública, entendemos ser de suprema importância a positivação da matéria em questão e o acolhimento pelo arcabouço jurídico estadual.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.



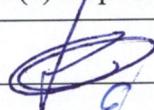
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

SSL
Fis. <u>17</u>
Rub. <u>0</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 604/2019 - Parecer nº 87/2019
Reunião da Comissão em <u>19</u> / <u>06</u> / <u>19</u>
Presidente: <u>Deputado PPS Batista</u>
Relator: <u>Dep. João Batista</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 604/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	